



PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

VETO Nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 065/2025, de iniciativa do Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, INCLUSIVE MEDIANTE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO OU ENTIDADES CIVIS, OBSERVADAS AS NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal a **Mensagem de Veto nº 001/2026**, comunicando a decisão de **veto total ao Projeto de Lei nº 065/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, INCLUSIVE MEDIANTE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO OU ENTIDADES CIVIS, OBSERVADAS AS NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em seguida, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o respectivo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 065/2025, de autoria do Vereador Francisco Ramos da Silva (Chicão Motocross), em síntese com as seguintes razões:


Página 1



“(…) Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal. Vez que, o projeto implicará em despesas orçamentárias, não havendo em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a implementação do objeto do Projeto de Lei. Ora, o referido Projeto de Lei ao atribuir ao Poder Executivo a obrigação de padronização, implantação e substituição de placas indicativas de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, implica diretamente na criação de novas despesas para o Município, demandando recursos financeiros para a aquisição de materiais específicos, contratação de serviços gráficos especializados e, eventualmente, para a logística de substituição das placas.

Tais despesas, embora possam parecer pontuais um encargo financeiro não previsto no orçamento municipal vigente e sem a devida indicação de fonte de custeio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, em seus artigos 167, inciso I, e 169, exigem que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, o Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação das fontes de recursos para custear as despesas dele decorrentes.

É evidente que se espera com a criação de nossas leis que elas sejam cumpridas da melhor forma, e para tanto é necessário análise detalhada de como se dará sua aplicabilidade.

E mais, entendemos que a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.



Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não o autorizar, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 065/2025, por entender que cria despesa, sem indicar a fonte de recurso, nem apresenta estudo de viabilidade econômica.(...)”.

A Mensagem fundamenta o veto sob o argumento de que o projeto cria despesa para o Executivo, sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como trata de matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal. Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do veto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

É o sucinto relatório da justificativa do veto.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei. Vejamos:

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.



*§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no **todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*

Já o Regimento Interno desta Casa legislativa, mais especificamente o artigo 186, prevê o poder de veto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º).*

Logo, o Prefeito pode propor veto a Projetos de Lei. Na fundamentação, o Prefeito verbera que o Projeto de Lei não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesa, informando se há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Fundamenta ainda, que o Projeto de Lei invade a competência privativa do Executivo.

O Projeto de Lei tem por justificativa e objetivo trazer a padronização das placas indicativas dos nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, no Município de Alta Floresta/MT.

Embora a fundamentação para o veto total esteja consubstanciado na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que não cria cargos ou despesas, não altera a estrutura administrativa da Prefeitura e tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Repercussão Geral n. 917, firmou entendimento que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

 **Página 4**



ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (g.n.)

Inclusive, a fim de não onerar o Executivo e criar novas despesas, o art. 6º propõe medidas alternativas para viabilização da implantação, substituição e manutenção das placas, como por exemplo a celebração de parcerias com empresas privadas, associações de bairro, entidades civis, celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos e entidades comunitárias.

Não bastasse o dispositivo retro, ainda, o art. 5º, prevê que as placas já instaladas permanecerão em uso enquanto estiverem em boas condições de legibilidade, integridade e visibilidade.

Portanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, tendo em vista, que apenas define um padrão visual para as placas que já seriam substituídas rotineiramente pelo próprio Poder Executivo, por meio da secretária competente, em razão de desgaste, dano ou perda de legibilidade.

Nesse sentido, reforça-se que não há criação nem aumento de despesa, mas simplesmente uma reorientação estética/funcional de um serviço público contínuo já previsto no orçamento ordinário.

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei N. 065/2025 apenas padroniza as placas do Município.


Página 5



III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, por ser parecer com caráter técnico-opinativo, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).

Dessa maneira, ao analisarmos a matéria **constatamos que NÃO assiste razão ao Senhor Prefeito**, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretária Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 065/2025, de autoria do Vereador Francisco Ramos da Silva (Chicão MotoCross).

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de fevereiro de 2026.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica